



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
1ª CÂMARA

Resolução nº 76/FP/16

Processos nºs 240 e 241/PV/16

O Tribunal de Contas, apreciou os processos supra identificados, referentes a dois contractos submetidos pelo Gabinete Jurídico do Ministério dos Transportes, para efeitos de Fiscalização Preventiva, celebrados ao abrigo da Lei 20/10 de 07 de Setembro (Lei da Contratação Pública) cujos objectos, valores e Empresas abaixo se descrevem:

- I. Contrato de empreitada para Construção do Ramal Ferroviário desde a Estação da Baia ao Novo Aeroporto Internacional de Luanda, incluindo a Estação Término no Novo Aeroporto Internacional de Luanda, Celebrado entre O Ministério dos Transportes representado pelo senhor Júlio Bango Joaquim, Director do Instituto Nacional do Caminho de Ferro de Angola e o *consórcio China Hyway Group Limited e Tianjin Oubaiwei co. Ltd* no valor total de USD. 162.473.142,66 (Cento e Sessenta e Dois Milhões, Quatrocentos e Setenta e Três Mil, Cento e Quarenta e Dois Dólares Norte Americanos e Sessenta e Seis Cêntimos);

II. Contrato de Fiscalização da Empreitada para Construção do Ramal Ferroviário desde a Estação de Baia ao Novo Aeroporto Internacional de Luanda, Celebrado entre o Ministério dos Transportes representado pelo senhor Júlio Bango Joaquim, Director do Instituto Nacional do Caminho de Ferro de Angola e a Empresa A1V2 (Angola) - Engenharia Civil e Arquitectura, Lda no valor de **Akz 682.500.000,00 (Seiscentos e Oitenta e Dois Milhões e Quinhentos Mil Kwanzas)**;

Em sessão diária de visto de 16 de Dezembro 2016, a 1ª Câmara deste Tribunal, proferiu a Resolução nº 144/FP/16, que aqui se dá por inteiramente reproduzida, em que ordenou, nos termos do nº2 do art. 66º da Lei 13/10, de 9 de Julho, (Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas) a devolução dos processos para que fossem sanadas as irregularidades neles constatadas.

O Gabinete Jurídico do Ministério dos Transportes, através do ofício nº 282/06.00/2016, remeteu parte dos elementos em falta, que aqui se dão por reproduzidos integralmente.

Considerando que foram sanadas as irregularidades que afectavam a substância dos processos, constando do processo dois elementos essenciais, que estavam em falta, isto é, o Alvará de Empreiteiro de Obras Públicas e Comercial em nome da empresa Leijun-Ca.Construção, Limited, filial da empresa China Hyway Group, decide-se em sessão diária de visto, **Conceder o visto** aos contratos em apreço nos termos do n.º 1 do art.º 66 da Lei n.º13/10 de 09 de Julho (Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas), recomendando-se a entidade Pública contratante:

- Em contratos futuros, que se adopte a modalidade de preço global, cumprindo conforme o caso, o que determina os artigos 185.º e 187.º da Lei n.º 20/10 (LCP)



rigorosamente, caso contrário aplica-se a modalidade por série de preços:

- Que em contratos futuros a entidade contratante, cumpra com toda a tramitação de contratação e em casos de empreitadas de obras públicas é fundamental que se faça constar o Projecto Base e/ou Projecto Executivo para se evitar trabalhos adicionais. O processo de elaboração do projecto até a fase executiva seguido de um dos procedimentos previstos por lei para a sua execução continua a ser o mais recomendável, conforme o ditado: "*O tempo dispensado aos projectos e os valores aplicados na sua elaboração, são investimentos e não despesas*".

São devidos emolumentos

Notifique-se

Luanda, 31 de Março de 2017.

Os Juízes Conselheiros

SVA Almeida (Relatora)

Luanda, 31 de Março de 2017